

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 272/00/6^a
Impugnação: 57.523
Impugnante: Adroaldo Pompermaier
PTA/AI: 01.000115588-55
CPF: 190456620-00 (Autuado)
Origem: AF/Unai
Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento – Descaracterização - Destinatário Diverso – Milho – Caracterizada a entrega da mercadoria a destinatário diverso, ficando descaracterizado o diferimento do imposto na operação, a teor do art. 19, incisos I e IV do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de milho em grãos, promovida pelo Autuado, mencionando nas notas fiscais de produtor números 797278,797279,797280 e 797281, de 13/06/97, destinatário diverso daquele a quem a mercadoria foi efetivamente remetida, tendo em vista que o Sr. João Carlos Fernandes que consta como destinatário nos documentos fiscais, não consta como produtor inscrito na AF de Mutum. Ficou portanto, descaracterizado o diferimento do ICMS, nos termos do art.19, incisos I e IV, do RICMS/91. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (20%). Foi pago mediante DAE o valor total de R\$ 1.484,82 , ficando assim discriminado o saldo remanescente de MR no valor de R\$ 293,44 e MI no valor de R\$ 1.254,00.

Inconformada com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.28/30), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 48/52, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O Autuado efetuou o pagamento de ICMS, multa de mora e juros, relativamente às Notas Fiscais de Produtor n°s 797278 a 7979281, porém em data posterior à sua intimação do TIAF n° 057019 que se deu no dia 03/10/97.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O ponto de discordância está nas exigências remanescentes, hostilizadas pela defesa em função do pagamento de ICMS que já fora efetuado.

Quanto ao mérito, ressalte-se que o diferimento do imposto nas operações internas com milho é previsto no art.15, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, “...quando destinado a estabelecimento de produtor rural regularmente inscrito, para uso na pecuária, aquicultura, cunicultura e ranicultura”.

Já o art. 19, incisos I e IV do mesmo Regulamento, prevê o encerramento do diferimento quando “...a operação promovida pelo adquirente ou destinatário da mercadoria não estiver alcançada pelo benefício, ou ... a mercadoria tiver por destinatário órgão, pessoa ou entidade não inscrita como contribuinte do ICMS no Estado”.

Ocorre que, não consta Inscrição de Produtor Rural do Sr. João Carlos Fernandes, conforme documento de fls. 30.

Estando o suposto destinatário sem inscrição estadual, encerra-se o diferimento nos termos do art.19 acima citado, o mesmo acontecendo quando a mercadoria é entregue a destinatário diverso.

São legítimas, portanto, as exigências fiscais constantes do Auto de Infração, vez que restaram caracterizadas a emissão de documento fiscal constando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente foi destinada, cuja penalidade está prevista no art.55 inciso V, da Lei 6763/75, tendo ainda como consequência o encerramento do diferimento.

Não obstante ter sido considerado o recolhimento efetuado pelo Autuado, remanesceram valores exigíveis, correspondentes a parcelas da Multa de Revalidação e Multa Isolada integral.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Angelo Alberto Bicalho de Lana e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 06/04/00.

**Cleomar Zacarias Santana
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues
Relator**

MLR